

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Supupira do Norte/MA em face da edição do Ato de n. 0287/2017-GPGJ, que instituiu o Programa Institucional CÂMARA EM DIA no âmbito do Ministério Público do Maranhão.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Elielson Lima Barbosa, matrícula n 1071446, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

1) Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se com o envio desta portaria ao Diário de Justiça e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;

2) **Expeça-se convite ao Presidente da Câmara de Vereadores para reunião (CPC, art. 3º. § 3º) neste gabinete, no dia 25/07/2017, às 15h00**, para apresentação de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta sobre: 2.1) pactuamento de prazo para apresentação: 2.1.1) da relação das contas do Executivo, na forma do art. 31, § 2º da Constituição ("o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal") ainda pendentes de julgamento pela Câmara de Vereadores; 2.1.2) de cronograma, com termo final em 31/12/2017, para julgamento pela Câmara de Vereadores das contas anuais do Executivo cujo respectivo parecer do TCE já tenha sido encaminhado ao legislativo Municipal; 2.1.3) de cópia dos processos legislativos ou certidão que aponte, no caso de rejeição de parecer do TCE pela desaprovação de contas, ter sido obedecido o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal (CF, art. 31, § 2º); 2.1.4) de Certidão informando inexistir lei municipal estabelecendo julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826; 2.2) pactuamento de prazo para: 2.2.1) aprovação de norma local revogando eventual lei municipal que estabelecer julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826; 2.2.2) inserção e manutenção por todo o exercício, no portal eletrônico da Câmara de Vereadores, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (LRF, art. 49); 2.2.3) inclusão na Lei Orgânica Municipal, se não houver, de prazo de até três meses para julgamento, pela Câmara de Vereadores, das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, contados da data de recebimento do parecer do TCE pelo Legislativo municipal;

3) Solicite-se ao TCE, em trinta dias, a relação dos pareceres, a que se refere o § 1º do art. 31 da Constituição que tenham sido encaminhados à Câmara de Vereadores local nos últimos dez anos, bem assim se o Legislativo deste Município informou o resultado desses julgamentos ao órgão de Contas;

4) Se inexistente a reunião, formule-se requisição ao Presidente da Câmara, para resposta em dez dias úteis, acerca dos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4 supra, tornando os autos conclusos após;

5) Sem prejuízo do item anterior, se a resposta à requisição ao item 2.1.4 for positiva acerca da existência de lei municipal estabelecendo julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para exame da inconstitucionalidade em face da Constituição maranhense (art. 151 e § 1º), ou de reclamação constitucional, se presentes seus pressupostos.

6) Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

7) Cumpra-se com prioridade.

Supupira do Norte, 05 de maio de 2017.

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÕES**Promotoria de Justiça da Comarca de Igarapé Grande-MA****RECOMENDAÇÃO Nº 09/2017 - PJIG****Ref. Notícia de Fato nº 34/2017 - PJIG.**

Recomendação ao Prefeito Municipal, ao Procurador Municipal e ao Secretário de Educação de Bernardo do Mearim para que anule o Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores para o Sistema Municipal de Educação, inaugurado pelo Edital de Seleção Simplificada nº 001/2017, tendo em vista sérios indícios de vícios na publicação de erratas do edital, bem como na contagem de títulos de diversos participantes do certame.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca Igarapé Grande/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução nº 01/98-PGI-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 3º de sua Carta;

CONSIDERANDO o aludido no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição, sendo assegurado a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, devendo tais informações ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o enaltecido no artigo 29 da Constituição, o Município, regido por lei orgânica, deve atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e, por simetria, na Constituição Estadual, fazendo-se cumprir, para tanto, o disposto no artigo 37 e outros da CRFB/88, bem como os contidos em leis esparsas.

CONSIDERANDO que é dever da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade,



moralidade, **publicidade** e eficiência - artigo 37 da CRFB/88 e artigo 19 da Constituição Estadual/MA - bem como todos os contidos em Leis Extravagantes, sejam estes explícitos ou implícitos;

CONSIDERANDO que os Princípios são normas jurídicas e premissas estruturais do ordenamento jurídico, e que são, preponderantemente, influenciadores na interpretação do Direito, devendo para tanto ser respeitados e fielmente cumpridos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, sob pena de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que regra prevista no Edital de seleção simplificada nº 001/2017, quanto a apresentação de documento de escolaridade, foi alterada por meio da Errata nº 003/2017, sem a devida publicação no Diário Oficial do Município, conforme exigência do próprio edital no item 10.3;

CONSIDERANDO o Princípio da Simetria das Formas segundo o qual um instituto jurídico somente pode ser extinto/alterado pela mesma forma ou espécie normativa utilizada em sua criação, o qual deve ser aplicado quanto a forma de publicação utilizada pela administração pública, vale dizer, se o edital fora publicado no diário oficial do município, suas alterações também devem ser divulgadas pelo mesmo meio.

CONSIDERANDO que ausência da publicação da Errata nº 003/2017 no Diário Oficial do Município reduziu, de forma irregular, a concorrência do processo seletivo, ferindo, assim, os princípios constitucionais da publicidade e igualdade;

CONSIDERANDO, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

CONSIDERANDO que o Secretário de Educação do Município de Bernardo do Mearim emitiu declarações para diversos candidatos, para fins de comprovação de tempo de serviço, a ser utilizado como título para o seletivo, mesmo tendo conhecimento que o referido tempo de serviço foi prestado de forma irregular;

CONSIDERANDO que TODOS os candidatos classificados se beneficiaram das mencionadas declarações, conforme documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

CONSIDERANDO, ainda, que segundo o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; negar publicidade aos atos oficiais; dentre outros;

CONSIDERANDO que o não atendimento a esta Recomendação implicará em presunção de má-fé por parte do Prefeito e Secretário.

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Que seja anulado o Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores para o Sistema Municipal de Educação de Bernardo de Mearim, tendo em vista os vícios na publicação de erratas do edital, bem como na contagem de títulos de diversos participantes do certame.

2. Que, em respeito ao Direito à Educação das crianças e adolescentes bernardenses, os professores contratados no seletivo permaneçam em sala de aula até o término do primeiro semestre do presente ano letivo.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito Municipal, ao Procurador Municipal e ao Secretário de Educação do Município de Bernardo do Mearim.

Tendo em vista a urgência que o caso requer, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, pelos notificados da presente Recomendação, sobre eventuais medidas adotadas.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se cópia aos autos da Notícia de Fato nº 34/2017-PJIG, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Igarapé Grande, 05 de julho de 2017.

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2017 - PJIG

Ref. Notícia de Fato nº 29/2017 - PJIG.

Recomendação ao Prefeito Municipal, ao Procurador Municipal, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e aos demais membros da CPL do Município de Igarapé Grande/MA para que anulem o procedimento licitatório Tomada de Preço nº 02/2017, com indícios de vícios de publicação do edital.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca Igarapé Grande/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução nº 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o povo, segundo o artigo 1º da CRFB/88, é titular do Poder Constituinte, e deve, para tanto, exercer o controle do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que para exercer tal controle, o povo deve ter conhecimento de todos os atos praticados por seus representantes, inclusive no tocante às licitações;